

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO

DO

Instituto Benjamin Constant

A QUE SE REFERE-O

DECRETO N. 1.460 DE 31 DE JULHO DE 1923



MANAOS—AMAZONAS

SEÇÃO DE OBRAS DA IMPRENSA PUBLICA
97, Rua Municipal, 97

1923

ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO

DO

Instituto Benjamin Constant

A QUE SE REFERE O

DECRETO N. 1.460 DE 31 DE JULHO DE 1923



Cur. Nogueira

MANAOS—AMAZONAS

SEÇÃO DE OBRAS DA IMPRENSA PUBLICA
97, Rua Municipal, 97

1923

DECRETO N. 1460 DE 31 DE JULHO DE 1923

"Dá novo regulamento ao
Instituto Benjamin Constant".

O DESEMBARGADOR CESAR DO REGO MONTEIRO, Governador do Estado do Amazonas,

Usando da autorização que lhe confere o art. 9.º, N.º XVIII, letra A da Lei N.º 1.180 de 20 de Setembro de 1922,

DECRETA:

Art. Unico. — O Instituto Benjamin Constant reger-se-á d'ora em diante pelo regulamento que com este baixa; revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contém.

O Sr. Secretario do Estado, o mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de Julho de 1923.

Cesar do Rego Monteiro.

Claudio de Rezende do Rego Monteiro.

Publicado o presente Decreto nesta Secretaria do Estado, aos trinta e um dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte tres.

Claudio de Rezende do Rego Monteiro.

REGULAMENTO

—DO—

Instituto Benjamin Constant

CAPITULO I

FINS DO INSTITUTO

Art. 1.º—O Instituto Benjamin Constant, com séde na cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas, é um internato destinado á manutenção e educação physica, intellectual e moral de orphãs desvalidas, ás quaes ministrará, gratuitamente, além da instrucção primaria, o ensino technico profissional proprio para o sexo feminino, inclusive o de todos os mistéres domesticos, podendo acceitar alumnas contribuintes na fórma prescripta neste Regulamento.

CAPITULO II

DAS EDUCANDAS

Art. 2.º—São condições para a admissão de educandas desvalidas:

a) Serem orphãs de pae e mãe ou simplesmente de pae, em qualquer dos casos pobres e desamparadas;

b) Terem, no minimo, cinco annos de idade e, no maximo, doze;

c) Não soffrerem de enfermidade infecto-contagiosa, repugnante ou incuravel, nem terem defeito physico que as inhiba de receber a instrucção facultada neste estabelecimento e tomar parte nos exercicios e passeios escolares, assim como desempenhar os serviços domesticos internos, de que fôrem incumbidas.

Paragrapho Unico.—Para a admissão das alumnas contribuintes, são necessários somente os requisitos constantes das letras *b* e *c* deste artigo, e a existencia nesta capital de um responsavel idoneo que responda pelo pagamento das contribuições e satisfaça as demais despesas da educanda.

Art. 3.º—A admissão, de umas e outras, será precedida de requerimento ao Director do Instituto ou ordenada pelo Governador do Estado.

Paragrapho 1.º—O requerimento ao Director do Instituto deverá conter o nome por inteiro da menor, a sua filiação, naturalidade, nacionalidade, a data precisa do nascimento, bem como a nacionalidade e profissão dos paes e o nome e a residencia da pessoa que requerer a admissão, ou o nome e a residencia do responsavel pela menor nesta cidade, sendo indispensavel a certidão do registro civil de nascimento, para a exhibição da qual poderá, a juizo do Director, ser concedido um prazo razoavel;

Paragrapho 2.º—Quando a admissão fôr por simples acto do Governador do Estado, o Director fará intimar o responsavel pela menor a vir prestar as declarações do paragrapho antecedente dentro do prazo de três dias e mandará immediatamente verificar por inspecção, pelo medico do estabelecimento, a idade da mesma, na falta da certidão do registro civil, e pelo dito medico, ou um especialista, quando isto se fizer necessario, si a menor não soffre de enfermidade ou defeito physico que impeça a sua admissão nos termos da letra *c* do art. 2.º, deste Regulamento, de cujo exame se lavrará um termo circunstanciado em livro proprio, enviando-se copia do mesmo, com os documentos que porventura o acompanharem, ao Governador do Estado, para deliberar afinal a respeito.

Art. 4.º—O exame sanitario de todas as educandas, á entrada no estabelecimento, é obrigatorio, devendo ser feito até tres dias após o respectivo internamento, seja este mediante requerimento ao Director ou de ordem do Governador do Estado.

Paragrapho Unico.—Esse exame investigará a constituição do organismo, sua conformação geral e desvios possiveis; o estado da pelle e couro cabelludo; do nasopharynge, da bocca e dos dentes, dos ossos e articulações; dos ganglios lymphaticos; dos orgãos dos sentidos, principalmente quanto á visão e á audição; dos orgãos internos (pulmões, coração,

bago, figado e intestinos;) o estado psychico e as funções do systema nervoso, as enfermidades apparentes e o desenvolvimento intellectual; e indagará dos acommettimentos anteriores á entrada; constando todos os dados colhidos n'uma papelêta denominada — *Ficha Sanitaria* — organizada de accôrdo com o modelo annexo, e na qual se consignarão tambem os resultados dos exames microscopicos das fêzes dos exames bacterioscopicos das secreções nasaes ou bronchicas, nos casos suspeitos, e dos exames de sangue ou de quaesquer tecidos que se fizerem necessarios.

Art. 5.º—Todas as indicações acima deverão constar do —*Livro de Matricula*—que só poderá ser manuseado pelo Director, Regente, Secretaria e Medico do estabelecimento, salvo ordem superior, devendo entretanto ser mostrado, na parte respectiva, ao responsavel pela educanda nelle inscripta, si o solicitar.

Art. 6.º—A educanda será desligada:

- a) Por conclusão do curso, tendo attingido á idade de dezoito annos;
- b) Por contracto de casamento;
- c) Por desapparecimento do estado de pobreza e desamparo em que foi admittida;
- d) Por procedimento incorrigivel e prejudicial á disciplina;
- e) Por falta de aproveitamento, reconhecida pelo Director e professoras;
- f) Por incapacidade physica;
- g) Por enfermidade infecto-contagiosa.

Art. 7.º—A educanda, desligada por qualquer dos motivos das letras *d*, *c*, *f*, *e*, *g* do artigo antecedente, será entregue ao Juiz de Orphãos desta Capital, por meio de um officio, lavrando-se um termo dessa entrega na propria matricula da educanda, o qual será assignado pelo Director e pela Regente.

Paragrapho Unico.—O Juiz de Orphãos passará recibo de entrega do officio, acompanhando a menor, em protocollo proprio que lhe será apresentado no acto da mesma entrega.

Art. 8.º—Verificando-se o desligamento pelos motivos *a*, *b*, *e*, *c* do art. 6.º, o termo, lavrado na matricula da educanda, será assignado pelo marido, no caso da letra *b*, e pelo pae, ou mãe viuva, parente proximo, tutor ou pessoa

habil que o requerer, no caso das letras *a* e *c*.

Art. 9.º—A educanda desvalida que, por motivo de casamento, deixar o Instituto, tendo a este tempo concluído o curso escolar, terá direito a quinhentos mil réis para enxoval.

Art. 10.º—O numero de educandas desvalidas será de cento e vinte, e o de contribuintes, de trinta.

Art. 11.º—As visitas ás alumnas serão unicamente permittidas aos domingos, ou nos dias feriados, das oito ás dez ou das quatorze ás dezeses horas, na presença da Regente ou pessoa por ella designada.

Art. 12.º—E' vedada a sahida das educandas, desvalidas ou contribuintes, afim de passarem o dia fóra do estabelecimento, sem serem acompanhadas pelas Irmãs dellas encarregadas.

Paragrapho Unico.—Como estímulo, o Director poderá permittir que saíam em visita a parentes respeitaveis e tutores, nos dias 24 de fevereiro, 13 de maio, 24 de junho, 14 de julho, 5 ou 7 de setembro e 25 de dezembro, as educandas de exemplar comportamento e boas notas, perdendo o direito a essa concessão a que não regressar ao estabelecimento no mesmo dia, antes da noite, e deixar de ser conduzida por pessoa de toda confiança, que assignará recibo provisorio da entrega da menor em livro proprio, onde tambem constará o seu nome e residencia.

Art. 13.º—As educandas serão passíveis das seguintes penas:

- a) Nota má nos livros de aula;
- b) Privação de recreio, com ou sem trabalho;
- c) Reprehensão, perante a classe reunida pela professora;
- d) Reprehensão, pela Regente;
- f) Desligamento, impôsto pelo Director;

Paragrapho Unico.—E' prohibido o castigo corporal.

Art. 14.º—Não terá direito aos premios escolares a educanda que incorrer em pena disciplinar, salvo si esta fôr mandada cassar pelo Director em virtude de notas elevadas e exemplar procedimento ulterior da mesma educanda.

Art. 15.º—As educandas serão conferidas as seguintes recompensas:

- a) Boas notas nos livros de aula;
- b) Elogio pela professora de cada classe do Grupo Escolar ás tres alumnas que melhores notas obtiverem durante

a semana, devendo os seus nomes constar de um boletim especial que será enviado á Secretaria para o computo annual.

c) Elogio pela professora das outras classes, no fim da ultima aula de cada mez, ás alumnas que revelarem melhor applicação nos trabalhos que lhes fôrem designados, o qual lhes deverá ser computado na classificação do fim do anno pela respectiva professora;

d) Elogio pela professora de cada classe, no fim da ultima aula de cada mez, ás alumnas cujo comportamento tiver sido exemplar durante o dito periodo, devendo os seus nomes constar de um boletim especial que será enviado á Secretaria para serem excluidas dos premios no fim do anno as educandas que, por duas vezes, deixarem de fazer parte desses boletins;

e) Banco de Honra, para as alumnas do Grupo Escolar que, durante duas semanas consecutivas obtiverem o elgoio da letra *b*, sem que tenham deixado durante o trimestre lectivo uma unica vez de fazer parte do boletim de que trata a letra *d*, deste artigo, perdendo o direito ao mesmo a alumna que não mantiver a sua situação durante uma semana;

f) Medalhas de ouro, prata e bronze, conferidas por um jury, formado pelo Director, Regente e Professora da classe respectiva, ás tres alumnas mais distinctas de cada uma das seguintes classes:

- I—Jardim da Infancia ou Curso Preliminar;
- II—Curso elementar (1.º, 2.º e 3.º annos);
- III—Curso médio complementar;
- IV—Musica;
- V—Gymnastica;
- VI—Dactylographia;
- VII—Prendas;
- VIII—Serviços Domesticos;
- IX—Noções praticas da vida rural;

g) Medalha de ouro, especial e unica, acompanhada de uma lembrança, á educanda de melhor comportamento durante o anno lectivo.

Art. 16.º—As medalhas terão o diametro de 0m,028, e os dizeres seguintes: No anverso (face ou rosto), em circulo, as palavras—*Instituto Benjamin Constant—Manãos*—e ao centro a designação da classe ou secção respectiva, tendo por baixo a data do anno em que fôr conferido o premio, e no

reverso (cunho), uma gravura correspondente á classe ou secção, a saber: um livro aberto atravessado por uma penna, para as classes do Grupo Escolar; uma lyra, para a de Musica; um par de pés cruzados em obliqua, para a de Gymnastica; uma machina de escrever, para a classe de Dactylographia; uma machina de costura, para as sub-secções da classe de Prendas Domesticas, menos para a de Bordados, que será um tear, e para a de Serviços Domesticos que será um mólho de chaves; e uma colmeia, para de Noções Praticas da Vida Rural; e embaixo da gravura, a inscripção—1.º, 2.º ou 3.º premio, conforme fôrem as ditas medalhas, respectivamente, de ouro, prata ou bronze.

Paragrapho Unico.—A medalha de comportamento terá, no verso, em vez da designação da classe, a palavra—*Comportamento*—, e no reverso, em vez da gravura allusiva, a palavra—*Modestia*—.

Art. 17.º—Acompanhando a medalha, será entregue á alumna um diploma comprobatorio do premio conferido, assignado pelo Director, Irmã Regente, e Professora da classe, sendo que o da medalha de comportamento será assignado pelos dous primeiros e pela Irmã Vice-Regente.

Art. 18.º—As medalhas devem ser munidas de argola e alfinete de segurança, afim de que as galardoadas possam usal-as sob o peito esquerdo, por occasião dos passeios e solemnidades escolares.

Art. 19.º—O jury para as medalhas acima especificadas reunir-se-á dentro de tres dias após os exames annuaes e terá em consideração, no Grupo Escolar, a média geral nas respectivas aulas, o gráo de approvação nos ditos exames, o desenvolvimento intellectual da alumna e o dispôsto no art. 15.º letra d, sobre comportamento.

Paragrapho Unico.—Nas classes de ensino technico-profissional, attender-se-á ao seguinte:

a) Na classe de Musica, as medalhas só serão conferidas ás alumnas que revelarem, além do adeantamento obtido, especial vocação para essa arte, não sendo obrigada a distribuição dos tres premios em cada anno.

b) Nas classes de Prendas e Serviços Domesticos, sómente serão conferidas medalhas ás alumnas que forem consideradas peritas habilitadas nas suas respectivas especialidades, não sendo igualmente obrigatoria a distribuição dos ditos premios.

c) Na classe de Dactylographia, as medalhas serão obtidas em concurso publico.

Art. 20.º—O jury poderá conferir medalhas, separadamente, ás alumnas que revelarem grande aptidão profissional nas seguintes secções e sub-secções: I—Costura (sub-secções: a) Côte e feitio de roupas brancas grosseiras e roupas para operarios; b) Côte e feitio de roupas brancas finas e vestidos e roupas brancas para senhoras e crianças; II—Bordados e Rendas (sub-secções: a) Bordado a branco e rendas; b) Bordado a sêda e ouro); III—Tecidos de malha; IV—Cintos e colletes; V—Flôres artificiaes; VI—Serviços Domesticos (podendo, nesta ultima, instituir uma medalha especial, de ouro, para a sub-secção de Cosinha.

Art. 21.º—A entrega das medalhas e diplomas será feita solemnemente em presença das altas autoridades do Estado, em dia previamente designado pelo Director.

Art. 22.º—Haverá no salão de honra do Instituto um *Quadro de Laurea* destinado a consignar perpetuamente os nomes e a photographia das educandas approvadas com distincção em todos os cursos do Grupo Escolar e que não hajam soffrido pena disciplinar.

Art. 23.º—A's alumnas desligadas por motivo de conducta reprehensivel serão cassados os diplomas e medalhas que porventura lhes tenham sido conferidos.

Art. 24.º—Terá preferencia para qualquer cargo de nomeação, do Instituto, excepto o de Director, em egualdade de condições, a educanda que tiver feito todo o curso com aproveitamento e houver tido conducta exemplar.

Art. 25.º—Em livro proprio deverão ser lançados os peculios que as educandas desvalidas houverem formado com o producto do seu trabalho, legados, doações ou outro qualquer beneficio de caracter individual, sendo o montante recolhido a cadernetas da Caixa Economica, afim de ser cada peculio entregue pessoalmente á educanda desligada por qualquer motivo, no momento de deixar o Instituto.

Paragrapho Unico.—Si a educanda fôr maior de dezeses annos assignará o recibo no livro referido, da quantia recebida; si fôr menor, assignal-o-á a pessoa a quem a dita menor fôr entregue.

Art. 26.º—Todas as occorrencias que se derem na vida da educanda, taes como acceno de classes, premios e penas,

deverão ser assentes no Livro de Matriculas, acima referido.

Art. 27.º—Os pagamentos das contribuições devidas pela matricula das educandas, da classe das contribuintes, serão feitos por trimestre, na Secretaria do Instituto, até o dia 10 de cada mez inicial, considerando-se vencido o trimestre iniciado, e devendo ser recolhidas as respectivas importancias ao Thesouro no ultimo dia de cada semestre.

Paragrapho Unico.—Aos funcionarios publicos do Estado serão facilitados os pagamentos por desconto nas folhas de seus vencimentos, por meio de guia expedida pela Secretaria e visada pelo Director.

Art. 28.—A falta de pagamento da contribuição por todo o mez seguinte ao do trimestre vencido ocasionará o desligamento da educanda e a sua entréga immediata á pessoa por ella responsavel.

Art. 29.º—Nenhuma differença haverá no ensino, educação e regimen dispensado ás desvalidas e contribuintes.

Art. 30.º—Salvo hypothese excepcional de precisar o Estado de amparar com urgencia orphiãos deixados por algum cidadão que tiver prestado reaes serviços á causa publica ou se distinguido nas Sciencias, Lettras e Artes, havendo assim, concorrido para o engrandecimento do Amazonas, só será permittida a admissão de educandas no periodo de 21 de dezembro a 31 de janeiro, afim de não ser perturbada a marcha regular do ensino, nem prejudicada a economia interna do estabelecimento com despesas não previstas para o decurso do anno.

CAPITULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 31.º—O Instituto terá o seguinte pessoal: um director; uma secretaria; quatro professoras do Grupo Escolar; uma directora do Orpheon Escolar; e nove irmãs contractadas, sendo: uma regente, uma professora do Curso Preliminar (Jardim da Infancia), uma professora de Musica, Gymnastica e Dactylographia; duas professoras de Prendas; duas professoras de Serviço Domestico, sendo uma sómente de Cozinha, uma professora de Noções da Vida Rural e uma Enfermeira; um medico, um dentista, um zelador, um porteiro-jardineiro, um hortelão e um correio-servente.

Art. 32.º—O Director, de accôrdo com a Regente, poderá admittir, como auxiliares, pelo sustento, até seis ex-educandas de irreprehensivel conducta e perfeitamente habilitadas nas diversas especialidades do ensino technico-profissional ministrado no estabelecimento, as quaes trajarão uniforme differente das educandas, ficando, porém, sujeitas ao regimen do internato.

Art. 33.º—As Professoras do Grupo Escolar do Instituto, á excepção da do Curso Preliminar (Jardim da Infancia), terão os mesmos direitos, deveres e condições de provimento de cargos, das demais Professoras do Estado, especificados no Regulamento Geral da Instrução Publica.

Art. 34.º—O Instituto Benjamin Constant communique-se á directamente com o Governador do Estado, por intermedio do respectivo Director, que só a essa autoridade é subordinado na administração do estabelecimento.

CAPITULO IV

DO ENSINO

Art. 35.º—E' obrigatorio o curso do ensino primario, ministrado de accôrdo com os planos estabelecidos pelo Regulamento Geral da Instrução Publica do Estado, e comprehendido:

a) *Jardim da Infancia* ou *Curso Preliminar*, o qual deverá funcionar, sempre que a estação o permittir, ao ar livre, em local para isso apropriado;

b) *Curso elementar*, dividido em tres annos ou cadeiras;

c) *Curso medio complementar*, constituindo uma cadeira.

Paragrapho Unico.—A' excepção do *Jardim da Infancia* ou *Curso Preliminar*, que será dirigido por uma irmã, exclusivamente devotada ás creanças que delle fazem parte, jámais deixando-as entrégues a si mesmas, todos os demais cursos do ensino primario serão regidos por professoras normalistas, designadas pela Directoria Geral da Instrução Publica, e sujeitos ao regimen escolar do ensino primario do Estado, tanto quanto aos methodos e programmas, frequencia, aulas e horarios das escolas publicas e exames finaes, como quanto ao codigo disciplinar respectivo e deveres dos professores.

Art. 36.º—Além das aulas do Curso Primario, existirão as seguintes classes de ensino technico-profissional, que serão regidas pelas irmãs designadas pela Regente conforme as suas aptidões: *Musica (vocal e instrumental)*, até o 4.º anno; *Gymnastica; Dactylographia; Prendas*, comprehendendo as seguintes secções: *Costura* (corte e feitiço de roupas brancas grosseiras e roupas para operarios, e corte e feitiço de roupas brancas finas e vestidos e roupas para senhoras e creanças); *Bordados e Rendas; Tecidos de malha; Cintos e colletes; Flores artificiaes; Serviços domesticos*, comprehendendo arranjos da casa, lavagem e engommado, dispensa e copa e cozinha; e *Noções Praticas da Vida Rural* (jardinagem, horticultura, pomicultura, avicultura, apicultura, esterilização do leite e fabricação do queijo e da manteiga).

Art. 37.º—As classes de Serviços Domesticos e Noções da Vida Rural não constituem curso especial, sendo as suas lições ministradas obrigatoriamente a todas as alumnas por meio de demonstrações de natureza pratica a turmas, semanal ou quinzenalmente, designadas pela Regente.

Art. 38.º—Cada educanda deverá escolher a sua especialidade technico-profissional, além das classes do artigo precedente, afim de apurar-se exclusivamente nella, não podendo passar a outra sem estar devidamente habilitada naquella que escolheu.

Art. 39.º—O Orpheon Escolar comprehende uma escola de canto choral, destinada aos alumnos do Grupo Escolar, sendo encarregada d'elle a professora designada pelo Governo do Estado, com as attribuições determinadas no Regulamento Geral da Instrução Publica.

Art. 40.º—A Regente designará, dentre as irmãs, as que exercerão as funções de Vice-Regente e de Economa.

CAPITULO V

DOS CONCURSOS, FALTAS E PENAS

Art. 41.º—Vago o logar de Secretária, o Director fará publicar no "Diario Official" edital por prazo nunca inferior a trinta dias, abrindo inscripção para o concurso.

Art. 42.º—Para inscripção terá a concorrente de provar com certidão ou justificação de idade que é brasileira, maior

de dezoito annos e menor de trinta, com folha corrida, que se acha livre de culpa e pena e com attestado medico, que é vacinada e não soffre de molestia contagiosa e incuravel.

Art. 43.º—A petição, instruida dos documentos exigidos pelo art. anterior, será apresentada na Secretaria do Instituto até o ultimo dia do concurso.

Art. 44.º—Cada candidata admittida á inscripção assignará o seu nome em livro proprio, sendo lavrado no mesmo livro o termo de encerramento do concurso.

Art. 45.º—Encerrado este, o Director do Instituto comunicará o facto ao Governador e lhe solicitará a nomeação dos tres examinadores e a designação de dia e hora para os exames, os quaes se realizarão em uma das salas do estabelecimento.

Art. 46.º—As materias exigidas para o concurso serão as seguintes: portuguez e calligraphia, arithmetica até proporções, exclusivé, e redacção official.

Paragrapho Unico.—As provas de exame serão oraes e escriptas e, terminado elle, será lavrado em livro para esse fim destinado, um termo assignado pelos examinadores, do qual o Director fará extrahir uma cópia para ser enviada ao Governador.

Art. 47.º—A candidata que houver sido educanda do estabelecimento, estando nas condições do art. 24.º, fica isenta das provas do concurso.

Art. 48.º—Compete ao Director a applicação das penas disciplinares em que incorrerem as professoras e demais funcionarios do estabelecimento, tendo em vista, quanto áquellas, o que a respeito determina o Regulamento Geral da Instrução Publica.

Paragrapho Unico.—A Secretária fica tambem sujeita aos dispositivos do mesmo Regulamento, na parte relativa á applicação de penas por infracção.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 49.º—O Director é a primeira auctoridade do Instituto, sendo-lhe subordinados todos os demais empregados.

Art. 50.º—Compete-lhe:

1.º—Superintender todo o serviço administrativo do estabelecimento e velar pela sua moralidade e disciplina;

2.º—Inspeccionar cuidadosamente quanto respeite ao Instituto, sobre o que se refira á educação intellectual e moral das educandas;

3.º—Fiscalisar a despesa feita no estabelecimento e visar os pedidos feitos pela Regente e pela Secretária;

4.º—Dar posse aos empregados;

5.º—Visar as folhas de pagamento;

6.º—Abrir, numerar e rubricar os livros de escripturação do Instituto;

7.º—Assistir, sempre que lhe pareça conveniente, ás aulas e ás refeições das educandas;

8.º—Percorrer a qualquer hora todo o edificio para fiscalisar o seu asseio e ordem;

9.º—Mandar fazer os pedidos de generos para alimentação das educandas e do pessoal interno;

10.º—Visar todas as contas de despesas quando tenham de ser remetidas ao Governador;

11.º—Nomear e dispensar o zelador, o porteiro-jardineiro, o hortelão e o correio-servente;

12.º—Conceder aos empregados licença até tres dias e justificar-lhes as faltas por igual tempo;

13.º—Pedir ao Governador a nomeação interina da Secretária, no caso de licença ou vaga;

14.º—Solicitar ao Governador a entrega, pelo Thesouro, das quantias necessarias ás despesas de prompto pagamento;

15.º—Presidir a todos os actos publicos do Instituto;

16.º—No fim de cada anno, effectuar o desligamento das educandas que tenham terminado a sua educação e attingido á idade legal;

17.º—Fazer a entrega, a quem de direito, da menor desligada e assignar o respectivo termo no livro de matricula;

18.º—Informar todos os requerimentos dirigidos ao Governador e referentes á materia de serviço do estabelecimento, ou em cumprimento de despacho do mesmo, e bem assim, prestar todos os esclarecimentos que lhe fôrem solicitados em relação aos negocios a seu cargo;

19.º—Representar o Instituto em todas as festas do mesmo;

20.º—Promover pela imprensa, activa propaganda dos trabalhos confeccionados no estabelecimento;

21.º—Apresentar annualmente ao Governador um relatório circumstanciado sobre o estado do estabelecimento, lembrando e requisitando nelle as medidas que lhe parecerem necessarias ou uteis á ordem e prosperidade do mesmo.

Art. 51.º—A' Secretária, que será de livre nomeação do Governador, incumbe:

1.º—Comparecer ao Instituto em todos os dias uteis e nelle permanecer das oito ás onze horas e, á tarde, quando o serviço do estabelecimento o exija;

2.º—Receber, dirigir e expedir toda a correspondencia official;

3.º—Escripturar todos os livros do estabelecimento, com asseio e regularidade;

4.º—Redigir e subcrever os termos nos livros respectivos;

5.º—Fornecer as informações necessarias e encaminhar todos os requerimentos e papeis dirigidos á Directoria;

6.º—Passar as certidões pedidas, assignal-as, depois de satisfeitos os emolumentos devidos, e entregal-as ás partes;

7.º—Confeccionar e assignar as folhas de pagamento dos vencimentos dos empregados do estabelecimento, exclusivé das professoras do ensino primario;

8.º—Authenticar todas as copias extrahidas na Secretaria, quando tenham de produzir effeito legal;

9.º—Abrir e encerrar o ponto dos funcionarios externos;

10.º—Fazer os pedidos dos artigos para o expediente da Secretaria e do material escolar para as aulas do ensino primario;

11.º—Receber no Thesouro do Estado o supprimento de dinheiro que fôr mandado fazer pelo Governador para as despesas do estabelecimento, ficando obrigada á prestação de contas perante o mesmo Thesouro;

12.º—Recolher á Caixa Economica todas as sommas pertencentes ás educandas e conservar sob sua guarda, com toda a segurança, as respectivas cadernetas;

13.º—Colleccionar e archivar em bôa ordem, todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções, officios e portarias referentes ao Instituto e o Diario Official do Estado, que serão annualmente encadernados;

14.º—Trazer em conservação e asseio os livros e mais objectos pertencentes á Secretaria.

Art. 52.º—Incumbe á Regente:

1.º—Distribuir e fiscalisar o serviço dos empregados internos do estabelecimento;

2.º—Regular ou assistir a distribuição dos viveres e de todos os generos para as refeições diarias;

3.º—Examinar com o Medico e a Ecónoma todos os generos alimenticios no acto e logo depois da sua entrada no Instituto, fazendo verificar os pêsos e medidas;

4.º—Assignar os pedidos mensaes e visar os diarios feitos pela Ecónoma;

5.º—Acompanhar as educandas em seus passeios ou quando tenham de comparecer ás festividades publicas;

6.º—Não consentir que as educandas falem ás aulas e aos demais trabalhos do estabelecimento, salvo motivo de molestia;

7.º—Velar pela sua educação moral;

8.º—Calcular, de accôrdo com a professora de prendas, a importancia da mão de obra de cada encomenda feita ao Instituto;

9.º—Facultar ás educandas a execução de qualquer trabalho, cujo producto possa reverter em seu proveito;

10.º—Franquear o estabelecimento á vista do publico em dias e horas convenientes; e

11.º—Substituir o Director em seus impedimentos.

Art. 53.º—Compete á Vice-regente:

1.º—Vigiar pessoalmente o deitar e levantar das educandas;

2.º—Velar pelo asseio das mesmas, inclusive o da bocca;

3.º—Cuidar do vestuario e do calçado, requisitando providencias á Regente sempre que notar a necessidade de substituil-os;

4.º—Inspeccionar a limpeza dos dormitorios e demais dependencias do estabelecimento, fazendo corrigir immediatamente as faltas que encontrar;

5.º—Acompanhar com interesse o recreio das educandas, admoestando-as quando preciso ou levando ao reconhecimento da Regente qualquer proceder impróprio ou contrario á disciplina;

6.º—Applicar todo o zelo e esforço para que as educandas

procedam com rigorosa correção dentro e fóra do estabelecimento;

7.º—Assistir ás refeições e instruir as educandas, theorica e praticamente, nas regras da civilidade e na compostura que deve ser observada em tal momento; e

8.º—Substituir a Regente em seus impedimentos.

Art. 54.º—A' Ecónoma, que terá a seu cargo todo o serviço economico do Instituto, cabe:

1.º—Manter em bom estado de conservação e de asseio a mobilia e mais objectos pertencentes ao Instituto, cuja guarda não esteja especialmente confiada a outros empregados;

2.º—Receber e trazer em deposito os generos e mais artigos de consumo; verificar, no acto de recebê-los, a sua qualidade e quantidade e fazer escripturação da sua entrada e saída;

3.º—Fornecer á Secretaria, ás aulas e mais departamentos do Instituto os objectos requisitados em pedidos assignados pela Regente;

4.º—Zelar a roupa depositada no compartimento para tal fim destinado;

5.º—Entregar á mestra de lavagem e engomado, mediante rol e della receber da mesma fórmula, a roupa das educandas e as peças de uso do refeitório, copa, cosinha e enfermaria;

6.º—Passar e assignar os recibos dos generos e quaesquer artigos entregues no Instituto, ficando a seu cargo e sob sua responsabilidade a arrecadação e guarda dos mesmos.

Paragrapho Unico.—Para o bom desempenho de seu cargo a Ecónoma poderá ter, como auxiliares, até tres educandas, substituidas quinzenalmente, ás quaes instruirá no serviço.

Art. 55.º—Ao Medico incumbe:

1.º—Comparecer diariamente ao estabelecimento e extraordinariamente todas as vezes e a qualquer hora em que sejam reclamados os seus serviços profissionais;

2.º—Prestar os soccorros de sua profissão ás educandas e aos empregados do Instituto;

3.º—Examinar as candidatas á admissão, do que lavrará termo em livro próprio e o assignará, enchendo a respectiva *Ficha Sanitaria*;

4.º—Proceder periodicamente a exame em todas as alum-

nas, informando immediatamente ao Director de qualquer indicio de molestia contagiosa que descobrir;

5.º—Indicar neste ultimo caso os meios efficazes de isolamento;

6.º—Velar pela bôa ordem e asseio da enfermaria, levando ao conhecimento do Director e de prompto ao da Regente qualquer facto que julgue merecedor de reparo;

7.º—Conhecer das faltas que se derem no fornecimento de medicamentos e na preparação das dietas;

8.º—Escrever de proprio punho as receitas que, do mesmo modo, registrará em livro proprio;

9.º—Requisitar do Director, quando julgar necessario, a convocação de juntas medicas para resolver sobre casos graves;

10.º—Examinar os generos alimenticios fornecidos ao Instituto, representando contra a Ecônoma quando os receber e distribuir para o consumo sem o seu exame; e

11.º—Propôr ao Director, em tempo de epidemia, as medidas que entender convenientes para impedir o contagio ou seu desenvolvimento no Instituto.

Art. 56.º—Ao Dentista compete:

1.º—Comparecer diariamente ao estabelecimento, salvo nos domingos e feriados, e alli permanecer o tempo necessario para attender no serviço de sua profissão, que fôr reclamado;

2.º—Examinar as candidatas á admissão, enchendo a *Ficha Sanitaria* respectiva, na casa devida, que rubricará;

3.º—Requisitar do Director o que fôr necessario para o desempenho dos seus deveres profissionaes.

Art. 57.º—Cumpre á Enfermeira:

1.º—Acompanhar o Medico em suas visitas, prestando-lhe todas as informações que por elle lhe fôrem pedidas;

2.º—Trazer em rigoroso asseio e bôa ordem a enfermaria; e

3.º—Cumprir escriptulosamente todas as prescripções medicas, que lhe fôrem recommendadas, fazendo-as cumprir com o mesmo rigor.

Art. 58.º—Ao Zelador compete:

1.º—Velar pela bôa conservação do edificio e suas dependencias, bem como dos moveis nelle existentes, realizando ou dirigindo os serviços de reparação de que os mesmos necessitarem.

Art. 59.º—Ao Porteiro-Jardineiro incumbe:

1.º—Abrir e fechar as portas do edificio nas horas marcadas;

2.º—Receber a correspondencia e encaminhal-a á Secretaria;

3.º—Informar-se com delicadeza do nome e das pessoas que vierem ao estabelecimento e dar-lhes ingresso, depois de obtida permissão do Director, quando presente, ou da Regente;

4.º—Franquear a entrada nos dias e ás horas de visitas, aos que desejarem vêr alguma educanda;

5.º—Annunciar pelo toque da campainha a chegada do Director;

6.º—Cuidar da conservação do jardim e dos utensilios sob sua guarda; e

7.º—Cumprir as ordens que lhe sejam dadas em relação ao seu serviço.

Art. 60.º—Ao Hortelão caberá a obrigação de cuidar da horta, da plantação de legumes e de arvores fructíferas, do preparo e estrumação da terra e de todos os demais serviços inherentes ao seu mister.

Art. 61.º—O Correio-Servente cumprirá as ordens do Director e da Regente, competindo-lhe fazer a entrega da correspondencia official e executar todos serviços internos e externos que fôrem determinados.

CAPITULO VII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 62.º—A escripturação do Instituto será feita nos seguintes livros: de matricula das educandas; de registro da correspondencia official; de registro de folhas; de registro de nomeações; de registro de despesas; de termos de promessa; de termos de contractos; de termos dos responsaveis pelas educandas contribuintes; de ponto dos empregados externos; de entrada e sahidas de educandas; de contas; de receitauario; de inspecção; de encomendas; de peculios; de actas; e de inventario.

Art. 63.º—Obedecerá aos seguintes preceitos a escripturação dos livros:

a) No livro de matricula se inscreverão, em relação a cada educanda: o seu nome, filiação, data do nascimento, na-

turalidade, nacionalidade, o grão do ensino primário que frequentar, o resultado dos exames, as penas, recompensas e prémios que obtiver, tendo no verso a respectiva ficha sanitária de entrada da educanda;

b) No de registro de correspondencia official será transcripta toda a que fôr trocada com o Governador e auctoridades e os actos e portarias expedidas pelo Director, attinentes ao serviço do estabelecimento;

c) No de registro de folhas serão lançadas as folhas de pagamento das professoras e demais funcionarios e pessoal do Instituto;

d) No de registro de nomeações serão registrados o titulo dos diversos funcionarios, a data do compromisso e posse e todas as demais alterações que se derem em relação a cada um;

e) No de receita e despesa será escripturada a consignação feita no Instituto pela Lei Orçamentaria de cada anno e lançada mensalmente toda a despesa que tiver sido, effectuada por conta de cada verba;

f) No de termo de promessa serão lavrados os que tiverem de ser assignados pelos funcionarios que os prestarem, precedidos da assignatura do Director;

g) No de termos de contractos serão escriptos os que deverem ser assignados pelos fornecedores de generos, utensilios e demais artigos necessarios ao Instituto.

h) No de termos de responsabilidade serão lavrados os que houverem de ser assignados pelos tutores ou correspondentes responsaveis pelas educandas contribuintes;

i) No do ponto escreverão os seus nomes os funcionarios externos, inclusive o medico, á hora de começarem os trabalhos e o rubricarão por occasião da sahida. Este livro será diariamente encerrado pela Secretária ou quem a substituir, e por ella notadas as occorrencias, quando o Director não o faça por si;

j) No livro de entradas e sahidas de educandas, se lançará o nome desta, a data da sahida, a assignatura do conductor e a residencia deste;

k) No livro de contas serão registrados todos os fornecimentos e contas apresentadas dos mesmos;

l) No livro de receitauario serão copiadas as formulas prescriptas pelo Medico;

m) No livro de inspecção o proprio Medico escreverá o

termo de inspecção das candidatas, antes da admissão;

n) No livro de encomendas serão especificadas as que fôrem feitas ao Instituto, declarando-se a qualidade do trabalho, o nome de quem fizer a encomenda e o preço ajustado;

o) No livro de peculios serão registradas as importancias depositada na Caixa Economica em favor de cada asylada, com a declaração de seu nome e da proveniencia do dinheiro recolhido;

p) No livro de actas serão lavrados os termos de exames prestados pelas educandas no fim do anno lectivo;

q) No livro de inventario serão descriptos, objecto por objecto, todos os bens moveis e utensilios do estabelecimento e os que fôrem sendo adquiridos, dando-se baixa, por termos assignados pelo Director, Regente e Ecónoma, aos que fôrem sendo inutilizados no serviço.

CAPITULO VIII

DOS TRABALHOS CONFECCIONADOS PELAS EDUCANDAS

Art. 64.º—O Instituto encarregar-se-á, mediante contracto, da manufactura de prendas domesticas, taes como roupa branca de senhora, homem e creanças, de cama e mesa, meias, uniformes, emblemas, estandartes de collegios, de corpos militares e corporações civis, paramentos e vestes religiosas, por mais ricas que sejam, emfim, de tudo que se refira a trabalhos manuaes os mais delicados.

Art. 65.º—Os trabalhos preparados no estabelecimento, quer os de encomenda, quer os de aprendizagem, serão entregues á Regente, que os fará recolher a um deposito especial, sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 66.º—Duas vezes pelo menos por anno serão, expostos ao publico, durante oito dias,—de domingo a domingo—devendo a primeira exposição realizar-se no meio do anno lectivo e a ultima no termino dos exames, por occasião da distribuição de premios.

Paragrapho 1.º—Essas exposições ficarão a cargo das educandas maiores de quinze annos, sob a fiscalização da Regente, e poderão ser vendidos immediatamente os trabalhos que não fôrem de encomenda.

Paragrapho 2.º—O Director fará annunciar pela im-

prensa, com a devida antecedencia, a abertura dessas exposições e os convites ao publico.

Art. 67.º—A materia prima para os trabalhos de encomenda, pertencente ao interessado, será recebida pela Regente, que passará documento; a obra, porém, depois de concluida, será entregue mediante o respectivo pagamento.

Paragrapho Unico.—Serão gratuitos unicamente os trabalhos executados pelas educandas para o proprio Instituto.

Art. 68.º—Qualquer importancia proveniente de donativos ou de trabalhos de agulha e de prendas, que pertencer a cada educanda, será immediatamente, depois de recebida pela Regente, recolhida á Caixa Economica, sendo o producto do trabalho pessoal escripturado pela metade, a outra metade devendo ser attribuida ao Estado, afim de ser applicada nos enxovaes das educandas desvalidas, que se casarem, ainda sob a tutella do Instituto.

Paragrapho Unico.—A importancia que couber ao Estado, a titulo de indemnização da materia prima fornecida, será recolhida ao Thesouro por meio de guia assignada pela Secretária e rubricada pelo Director.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69.º—Todos os serviços do Instituto serão feitos pelas educandas, exceptos aquelles incompativeis com o seu sexo e idade.

Art. 70.º—Os empregados internos só poderão ausentar-se do estabelecimento com permissão do Director ou da Regente.

Art. 71.º—Os doentes do Instituto poderão ser, a juizo e reclamação do Medico, retirados do estabelecimento.

Art. 72.º—Na falta de contracto e fornecedor, os generos necessarios ao estabelecimento serão adquiridos a dinheiro, mediante previo ajuste realizado pelo Director, com autorização do Governador.

Art. 73.º—O Director do Instituto apresentará ao Governador, no seu relatório annual, uma synopse dos exames realizados, acompanhada de uma exposição sobre o aproveitamento intellectual e moral de cada educanda.

Art. 74.º—De todo o acto do Director do Instituto, que importar gravame de direito, poderá a parte recorrer para o Governador do Estado.

Art. 75.º—O Director organizará e fará cumprir o horario do serviço interno, que poderá ser modificado, a seu juizo, sempre que se tornar conveniente.

Art. 76.º—As educandas farão passeios pela cidade, sempre que fôr possível, a juizo do Director.

Art. 77.º—O desdobramento da cadeira do 3.º anno do Grupo Escolar, com a criação e preenchimento da do Curso Médio, em virtude da presente reforma, sómente se verificará si o numero de alumnas das duas cadeiras reunidas exceder de 30, podendo o Governador, independente de qualquer formalidade, aproveitar as normalistas substitutas que tiverem prestado relevantes serviços ao Instituto, havendo obtido collocação distincta em concursos anteriores.

Art. 78.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Manáos, 31 de Julho de 1923.

(a)—CESAR DO REGO MONTEIRO

(a)—CLAUDIO DE REZENDE DO REGO MONTEIRO.